

✓7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 9.MAR.2005)

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A.

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 13 de Fevereiro de 2004, cerca das 14h30, a SIC transmitiu o programa "Às Duas Por Três", cujo tema era «Sexta Feira 13».

2º

Essa transmissão deu origem a uma queixa por parte de um telespectador.

3º

Por e-mail datado de 14 de Fevereiro, Tomás Champalimaud veio dizer o seguinte:

«Quería saber como e se é possível fazer uma queixa/reclamação contra a SIC com base de ter transmitido imagens e linguagens impróprias, e isto tudo às 14h30 de 13 de Fevereiro.»

✓

*É que deixei os meus sobrinhos, 7, 11 e 13 a ver televisão, e só me apercebi – já que estava a trabalhar – de que os miúdos estariam a ver e a ouvir imagens impróprias quando um deles me veio perguntar o que é “pomba gira” e “é verdade que os padres são panel****”*

Ora, quando fui ver, fiquei chocado, não só com a linguagem, mas com as imagens.

É inadmissível que uma estação de televisão transmita aquelas imagens gratuitamente e que não seja por isso punida.

O que não me deixa descansado, é que eu não sei o que “perdi” enquanto trabalhava.»

4º

Por carta datada de 25 de Março de 2004, a AACCS notificou o Director de Programação da SIC para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido programa.

5º

No dia 31 de Março de 2004, foi recepcionada na AACCS a gravação solicitada.

6º

No dia 2 de Abril de 2004 e em resposta à carta supra referida, o Director da SIC veio dizer que se trata de um programa transmitido em directo, motivo pelo qual a SIC e os seus responsáveis “*não têm possibilidade prática de intervir*”, pelo que, quando se trata de programas previamente gravados, apenas respondem solidariamente com os responsáveis, nos termos do art. 64º n.º 2 da Lei da Televisão.

17

7º

A este propósito disse ainda que, estando identificados os responsáveis pelas afirmações alegadamente impróprias, só estes podem ser pelos mesmas responsabilizadas.

8º

Visionado o programa, a AACCS considerou que o mesmo, pelo teor das afirmações proferidas e pelo comportamento dos convidados, é susceptível de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes e de afectar outros públicos vulneráveis.

9º

Entre as referidas afirmações, destacam-se apenas as seguintes:

- Quando questionada pela apresentadora sobre o que pensava de José Castelo Branco, Linda Reis respondeu: *“Eu fartei-me de rir quando o vi no Herman José, acho que ele é um gay”*
- Face a esta afirmação Alexandrino refere: *“Ainda há pouco tempo no programa Eclésia disseram que 50% dos padres eram paineleiros, 50% dos padres...”* Tendo aqui sido interrompido pela apresentadora que o advertiu para o facto de ter que ter cuidado com a linguagem usada pois há crianças que assistem ao programa, tendo ele respondido *“Ainda bem que as crianças ficam a saber que é para não porém os pés na catequese porque ainda podem ser enrabadas...”*
- De seguida, Linda Reis mostra o que chama a sua nova colecção de preservativos que são apenas uns fios que têm um pinguim para que o homem tape o

17

pénis, e lança um desafio a ser concretizado no Herman Sic *"Homem que tiver coragem de me deixar despi-lo como eu faço nas discotecas..."* Neste momento é interrompida por Alexandrino que lhe diz: *"Não me digas que lhe vais meter isso no cu, não."*

- Continuando a descrever os produtos que levou para o programa, mostra então o chamado mel do amor que, segundo diz, *"é para pôr na vagina"*, e Alexandrino comenta: *"Isto é feito com a saliva dela. Bem vocês mulheres não usem isto que ficam com montes de cócegas na passarinha"*, ao que Linda Reis replica *"Pois, o lema é esse. É tem que mexer"*

10º

Apesar da descrição ser elucidativa quanto ao tipo de programa, só o visionamento da cassete em causa permite uma melhor percepção do conteúdo das afirmações e do contexto em que as mesmas são proferidas.

11º

Não procede o argumento de que, sendo um directo, não existe possibilidade de intervir. Quer pelos temas previamente escolhidos, quer pelo estilo dos convidados, era de prever, com toda a razoabilidade, que a conversa se tornaria "imprópria" para ser difundida no horário das 15horas.

12º

A transmissão do referido programa só poderia ter ocorrido entre as 23 e as 6 horas e deveria ter sido acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico

J-7

circular vermelho no canto superior direito do ecrã, nos termos do disposto no art. 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

13º

Em consequência, em reunião plenária de 21 de Julho de 2004, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do referido preceito legal.

14º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 2 (1ª parte) do mesmo diploma legal.

15º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas(...)."*

16º

Ora, as afirmações e linguagem em causa, não podem deixar de ser consideradas como objectivamente obscenas e, como tal, integram a previsão do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão.

17º

Assim sendo, tal transmissão só poderia ter ocorrido após as 23horas, o que não aconteceu.

18º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto no n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à transmissão do programa.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (1ª parte) do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punível pelo art. 70º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 20.000,00 € e o montante máximo é de 150.000,00 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 9 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro